

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2008 (Apensado o PL nº 5.198, de 2009)

Torna obrigatório o uso de aparelho limitador de velocidade por todos os veículos do transporte público.

Autor: Deputado Eliene Lima

Relator: Deputado Edinho Araújo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Eliene Lima, pretende tornar obrigatório o uso de dispositivo limitador de velocidade em todos os veículos de transporte público coletivo. O PL determina que esses veículos não ultrapassem 80 km/h e imputa o custo de instalação às empresas de ônibus e aos proprietários de vans. Dá ainda o prazo de um ano para que os veículos sejam equipados com o referido dispositivo.

Apensado à proposição principal temos o PL nº 5.198, de 2009, do Deputado Jefferson Campos, que obriga a circulação de veículos no Brasil com dispositivo capaz de limitar a velocidade máxima em 150 km/h.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei principal, de autoria do nobre Deputado Eliene Lima, pretende tornar obrigatório o uso de dispositivo limitador de velocidade em todos os veículos de transporte público coletivo.

De fato, o número de acidentes automobilísticos cresce a cada ano no Brasil, onde já são contabilizados cerca de quarenta mil mortos e outros milhares de feridos em ruas, avenidas e rodovias de todo o País. Boa parte das vítimas dos acidentes estavam a bordo de ônibus ou micro-ônibus no momento da ocorrência.

Não são raras as vezes que cruzamos com veículos de transporte de coletivo trafegando com excesso de velocidade, tanto no perímetro urbano quanto nas rodovias. Não são casos isolados. Diariamente são noticiados acidentes envolvendo esse tipo de veículo em situações onde o motorista não obedeceu ao limite de velocidade adequado.

Nesse sentido, qualquer medida que tenha por objetivo a redução do número de acidentes de trânsito no Brasil tem que envolver necessariamente os veículos de transporte coletivo de passageiros, pois em geral, quando eles se envolvem em acidentes, as consequências são muito graves, com várias vítimas fatais ou feridas seriamente.

Diante desse quadro, acreditamos que a proposta em exame é meritória, uma vez que apresenta uma alternativa viável para reduzir esse grave problema social. Ao obrigar que os veículos de transporte coletivo tenham um limite de velocidade pré-estabelecido estaremos proporcionando maior segurança aos passageiros e demais usuários das vias.

Lembramos que o projeto não está a inventar uma nova tecnologia, pois ela já está disponível no mercado a um preço acessível e poderá equipar não só os veículos novos, mas também aqueles que já estejam em utilização pelos transportadores.

O projeto apensado, por sua vez, altera o art. 61 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – para inserir os veículos utilizados no transporte público alternativo no rol dos veículos submetidos à velocidade máxima de 90 km/h nas rodovias. Também determina que o tacógrafo passe a equipar os veículos que transportam mais de cinco passageiros.

Com relação a esse projeto apensado, entendemos que ele não merece prosperar nessa Comissão pelas razões a seguir apresentadas.

Com relação à primeira proposta de alteração, julgamos ser desnecessária a mudança pretendida no CTB, uma vez que o Anexo 1 do Código define como micro-ônibus os veículos de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros, o que acaba por incluir as vans utilizadas no transporte alternativo. Dessa forma, as vans já são registradas nos órgãos de trânsito como micro-ônibus e estão submetidas às regras impostas a esse tipo de veículo.

Com relação ao tacógrafo para veículos com mais de cinco lugares, entendemos que essa mudança acabaria por abranger vários tipos de veículos que comportam mais de cinco passageiros e são atualmente utilizados para transporte familiar. Dessa forma, estaríamos criando uma dificuldade para os proprietários desses automotores, que seriam obrigados a instalar o tacógrafo sem nenhuma justificativa plausível.

Não obstante concordarmos com o mérito da proposição principal, ressalvamos a forma como ela foi apresentada, ou seja, mediante um projeto de lei isolado, embora se trate de um assunto próprio do Código de Trânsito. Isso contraria o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que trata da redação das normas legais. Por essa razão, estamos propondo um substitutivo no qual fica mantida a ideia principal do autor, inserindo, porém, as alterações pretendidas no texto do CTB.

Considerando os argumentos apresentados, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.744, de 2008, e pela REJEIÇÃO do PL nº 5.198, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Edinho Araújo
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o dispositivo limitador de velocidade em veículos de transporte coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o inciso II do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o dispositivo limitador de velocidade entre os equipamentos obrigatórios para os veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares.

Art. 2º O inciso II do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

II – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, e dispositivo limitador de velocidade para os veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares, segundo normas estabelecidos pelo CONTRAN;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado Edinho Araújo
Relator